



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1758201 - AM (2020/0236196-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **JAILDO DE OLIVEIRA SILVA**
ADVOGADOS : **GUALTER MORAES DOS REIS - AM008804**
MARCUS VINICIUS CAVALCANTI ALBANO DE SOUZA -
AM002520
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. COTA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. UTILIZAÇÃO EM DESACORDO COM A FINALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU A CONTENDA. MANIFESTAÇÃO SOBRE PONTOS INDISPENSÁVEIS. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. DEVER DE RESSARCIR AO ERÁRIO. IMPOSIÇÃO BASEADA NA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCABÍVEL APELO ESPECIAL. POR ANALOGIA, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DOCUMENTAL. GASTOS NÃO RELACIONADOS ESTRITAMENTE À ATIVIDADE POLÍTICA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR O PROVIMENTO.

1. Inexiste ofensa aos artigos 489, § 1.º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento da parte, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência integrativa em seu convencimento.
2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura ausência de fundamentação, nem omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
3. Ao julgar procedente a ação de ressarcimento ao erário ajuizada contra vereador - condenando-o à devolução das verbas indenizadas a título de fornecimento de alimentação, combustíveis, serviço de transporte e divulgação da atividade parlamentar durante o período de julho/2010 a agosto/2011, no valor total de R\$ 101.500,00 -, o Tribunal de origem interpretou a Lei Municipal n. 238/2020, que instituiu a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP).
4. Inviável o recurso especial para a apreciação de ofensa a direito local, em razão da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.
5. Após cotejar a documentação juntada aos autos, a Corte estadual concluiu que o insurgente "não se desincumbiu de comprovar, inequivocamente, que os gastos

realizados por si estão estritamente relacionados à sua atividade política", mostrando-se incabível revisar essa conclusão sem reexaminar fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JAILDO DE OLIVEIRA SILVA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que inadmitiu o recurso especial lastreado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que, em primeiro grau de jurisdição, o juiz julgou improcedente a ação civil pública de ressarcimento ao erário e extinguiu o feito, com resolução do mérito (fls. 534-548). No édito, consignou o julgador que "não restou demonstrado dolo e que, "além de não configurar improbidade, tampouco se vislumbra ilicitude" (fl. 546).

Encaminhados os autos ao segundo grau, a Corte estadual deu parcial provimento à apelação ministerial a fim de condenar o requerido "ao ressarcimento ao erário das verbas indenizadas a título de fornecimento de alimentação, combustíveis, serviço de transporte e divulgação da atividade parlamentar durante o período de julho/2010 a agosto/2011, no valor total de R\$ 101.500,00 (cento e um mil e quinhentos reais), reajustado pelo IPCA-E e juros pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta da poupança, a partir do evento danoso" (fls. 638-648). O aresto foi assim sintetizado (fls. 638-639):

APELAÇÃO CÍVEL. ERÁRIO. AÇÃO CIVIL O PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. COTA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR (CEAP). INDENIZAÇÃO ESTRITAMENTE VINCULADA A DESPESAS DE ORDEM PÚBLICA, MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTOS EM DESACORDO COM O ARTIGO 4º, DA LEI MUNICIPAL N. 238/2010. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, COMBUSTÍVEL, SERVIÇO DE TRANSPORTE E DIVULGAÇÃO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM PARCIAL CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A lei municipal n. 238/2010, vigente durante o prazo questionado e regulamentada pelo Ato da Mesa n. 0001/10, instituiu a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar, condicionando a indenização à devida prestação de contas pelos edis.

2. As notas fiscais, os cupons fiscais e recibos que ampararam a prestação de contas na Controladoria da Câmara Municipal são genéricos e imprecisos, não havendo como se presumir que estão afetos ao exercício da atividade parlamentar, violando o §3.º e seguintes do artigo 4.º, da Lei n. 238/2010.

3. O dever de ressarcir não advém exclusivamente da configuração do ato de improbidade, mas da constatação da produção de um dano. No que tange à inexistência de produção de provas durante o trâmite processual perante o Judiciário, o inquérito civil aponta claramente a ausência de detalhamento, de discriminação de item por item, valor a valor, na restituição erário público.

Ademais, a peça informativa foi exposta ao crivo do contraditório ao ser submetida ao juízo de piso, a qual o Apelado não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos artigo 373, do Código de Processo Civil.

4. Merece parcial amparo a o tese do Apelante, apenas para reconhecer o ressarcimento aos cofres públicos das verbas correspondentes aos fornecimento de alimentação, combustíveis, serviços de transporte e de divulgação da atividade parlamentar durante o período julho/2010 a agosto/2011 porquanto o Apelado não se desincumbiu de comprovar, inequivocamente, que os gastos realizados por si estão estritamente relacionados à sua atividade política.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido, em parcial consonância com o parecer ministerial.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 901-910), com menção no voto que "a decisão colegiada entendeu que o Embargando, a despeito da convalidação pelo controle interno da Câmara Municipal, não cumpriu o disposto nos artigos 2º e 4º, da Lei Municipal n. 238/2010" (fl. 906).

Nas razões do recurso especial (fls. 658-686), alega o insurgente a negativa de vigência dos artigos 489, § 1.º, IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil; e artigos 5.º, II, e 37, *caput*, da Constituição Federal.

Afirma que todos os valores despendidos "foram ratificados e convalidados pela Controladoria da Câmara Municipal, por meio de pareceres favoráveis ao reembolso das despesas apresentadas, ou seja, se a própria Administração Pública, através de criteriosa análise, anuiu com os ditos reembolsos, obviamente que se afastam quaisquer irregularidades, estando plenamente abarcado o principio constitucional da legalidade dos atos administrativos" (fl. 678).

Sustenta que "não existe no preceito legal invocado (lei municipal n. 238/2010, art. 4º, §§ 2º e 3º) quaisquer determinações de que o Embargante deveria identificar, individualizar, determinar, especificar ou, até mesmo, esmiuçar item a item do que efetivamente fora gasto ou consumido" (fl. 649).

Diante disso, requer o provimento recursal a fim de reconhecer a "ocorrência de afronta direta a Lei Federal, bem como a inexistência de valoração da prova, reformando-se o v. acórdão combatido, trazendo a eficácia da sentença primária, face a correta aplicação da legislação ao real caso constante do caderno processual" (fl. 686).

A impugnação foi apresentada às fls. 740-756.

A insurgência especial foi inadmitida com lastro na Súmula 280/STF (fls. 763-767).

Manejado o agravo de fls. 815-849, com espeque no art. 1.042 do Código de Processo Civil, foi rechaçada a incidência do óbice sumular, sob o argumento de que "é desnecessária a análise de direito local para se decidir a respeito da violação de tais dispositivos

mencionados" (fl. 821), além de ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ, por não necessitar de reexame de matéria fático-probatória, apenas da sua valoração adequada (fl. 844).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer de fls. 928-934, pelo "desprovemento do agravo em recurso especial".

Em julgamento no dia 06/04/2021, os integrantes da Segunda acompanharam o voto do então relator deste feito, Ministro Herman Benjamin, a fim de conhecer do agravo para não conhecer do apelo especial (fls. 941-942):

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. COTA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. DEVER DE RESSARCIMENTO. IMPOSIÇÃO BASEADA NA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Ressarcimento ao Erário ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra Vereador que teria usado "Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar" em desacordo com a finalidade para a qual fora instituída.

2. O Tribunal de origem reconheceu a lesão e condenou o recorrente "ao ressarcimento ao erário, das verbas indenizadas a título de fornecimento de alimentação, combustíveis, serviço de transporte e divulgação da atividade parlamentar durante o período de julho/2010 a agosto/2011, no valor total de R\$ 101.500,00 (cento e um mil e quinhentos reais)" (fl. 648, e-STJ).

3. De início, constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

4. Quanto ao mérito, verifica-se que o fundamento do acórdão recorrido consiste em interpretação da Lei Municipal 238/2020, que instituiu a referida Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP). Afirmou-se na decisão: "as notas fiscais, os cupons fiscais e recibos que ampararam a prestação de contas na Controladoria da Câmara são genéricos e imprecisos, não havendo como se presumir que estão afetos ao exercício da atividade parlamentar, violando o §3º e seguintes do artigo 4º, da Lei nº. 238/2010" (fl. 646, e-STJ, negrito).

5. De igual modo, as razões recursais sustentam interpretação alternativa para o preceito. Afirmo o recorrente: "não existe no preceito legal invocado (lei municipal nº. 238/2010, art. 4º, §§ 2º e 3º) quaisquer determinações de que o Embargante deveria identificar, individualizar, determinar, especificar ou, até mesmo, esmiuçar item a item do que efetivamente fora gasto ou consumido" (fl. 649, e-STJ).

6. Aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

7. Ademais, após cotejar a documentação juntada aos autos, fazendo expressa alusão ao inquérito civil, a notas fiscais e recibos, bem como a documentos apresentados pelo próprio recorrido ao órgão interno de controle, concluiu categoricamente o Tribunal de origem: "o Apelado não se desincumbiu de comprovar, inequivocamente, que os gastos realizados por si estão estritamente relacionados à sua atividade política" (fl. 648, e-STJ).

8. Não há como revisar essa conclusão sem reexaminar fatos e provas.

9. Registre-se que, em caso análogo, referente à mesma verba, a Segunda Turma não conheceu de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, com fundamento, também, nas Súmulas 7/STJ e 280/STF, tendo-se consignado na ocasião: "Por mais reprovável que seja usar verba pública para consecução de objetivos pessoais, esse entendimento do Tribunal de origem se baseia no texto da Lei Municipal 238, de 23 de junho de

2010" (Recurso Especial 1.893.757/AM, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.12.2020).

10. Agravo conhecido, para não conhecer do Recurso Especial.

Publicado o acórdão no DJe de 16/8/2021 (fl. 948), houve a formação da coisa julgada em 9/9/2021 (fl. 952), com a subsequente remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do agravo recurso extraordinário de fls. 776-814 (ARE n. 1.345.998/AM). O Pretório Excelso negou provimento ao recurso, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 19/11/2021.

Contudo, em petição incidental de fls. 953-958, os novos patronos constituídos pela parte notificaram que, em 19/7/2019, houve a juntada de substabelecimento para o advogado Wilson Peçanha Neto, sem reserva de poderes (fl. 653) - causídico único que foi o responsável pela interposição do agravo em 31/7/2020 (fls. 815-849) -, sendo que, no dia 18/8/2020, o referido patrono faleceu, conforme se verifica da certidão de óbito de fl. 955.

Considerando que a intimação do acórdão proferido pelo órgão fracionário deste Superior Tribunal ocorreu em nome do falecido procurador do agravante, único constituído para representá-lo nos autos, apresentei questão de ordem, ante o prejuízo à defesa do insurgente, propondo a "desconstituição do trânsito em julgado e a anulação do acórdão do agravo em recurso especial, com oportuno novo julgamento da insurgência, precedido da intimação dos seus patronos agora constituídos, cuja procuração foi acostada à fl. 959" (fl. 1.007), o que foi acolhido pela Segunda Turma em assentada datada de 05/11/2024. Eis a ementa do aresto (fls. 1.000-1.001):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. PETIÇÃO INCIDENTAL. FALECIMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ÚNICO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO AGRAVANTE. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA APRESENTADA PELOS NOVOS PATRONOS. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO ARESTO PROFERIDO. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

Em certidão de fl. 1.012, o anterior trânsito em julgado foi tornado sem efeito, com o posterior acréscimo na autuação dos patronos constituídos pelo recorrente (fl. 1.013).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Consta dos autos que foi ajuizada ação de ressarcimento ao erário pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em demérito de Vereador, imputando-lhe a conduta de usar cota para o exercício de atividade parlamentar em desacordo com a finalidade para a qual fora instituída (fls. 1-14).

Proferida sentença de improcedência (fls. 534-548), em segundo grau de jurisdição o édito foi revisto, tendo o Tribunal de origem reconhecido a lesão e condenado o demandado "ao ressarcimento ao erário das verbas indenizadas a título de fornecimento de alimentação, combustíveis, serviço de transporte e divulgação da atividade parlamentar durante o período de julho/2010 a agosto/2011, no valor total de R\$ 101.500,00 (cento e um mil e quinhentos reais)" (fl. 648). Confira-se o teor do julgado (fls. 643-648):

A ressarcimento presente controvérsia a orbita em torno do ressarcimento dos valores recebidos a título de Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar (CEAP), referente período de julho/2010 a outubro/2011, em razão de supostas irregularidades.

De início, impende destacar que o agente público lato sensu não é o titular do patrimônio e do interesse público, mas sim o povo, portanto, não possui livre atuação, devendo obediência às regras e aos princípios que regem o exercício da sua atividade, capitaneados pelo princípio da indisponibilidade e da supremacia do interesse público, em verdadeira relação de contrapeso, dos quais decorrem todos os demais princípios expressos e implícitos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Desse modo, todas as prerrogativas de direito público conferidas pelo ordenamento jurídico devem ser justificadas na necessidade de se atingir o interesse público, devendo sofrer restrições que não existem para os particulares.

Isso visa evitar abusos e desvios de finalidade no trato com a coisa pública, mormente hodiernamente, momento no qual as instituições públicas sofrem descrédito pela população diante das notícias diárias de corrupção e malversação do dinheiro público. Por conta disso, a conduta do agente público deve obediência às regras e princípios, possibilitando à nação o controle e fiscalização dos seus interesses.

Nesse prisma, a lei municipal nº. 238/2010, vigente durante o prazo questionado e regulamentada pelo Ato da Mesa nº 0001/10, instituiu a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar, condicionando a indenização à devida prestação de contas pelos edis.

O artigo 2º minudencia as despesas e seu §1º fixa os limites de gastos com cada item:

Art. 2º A Cota de que trata o artigo 1º atenderá às seguintes despesas:

I - telefonia;

II - serviços postais, vedada a aquisição de selos;

III - manutenção de escritórios de apoio à atividade parlamentar, compreendendo:

a) locação de móveis e equipamentos;

b) acesso à internet;

c) locação ou aquisição de licença de uso de software.

IV - assinatura de publicações;

V - fornecimento de alimentação do parlamentar, inclusive dos servidores do gabinete;

VI - combustíveis e lubrificantes;

VII - contratação, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, de consultorias e trabalhos técnicos, permitidas pesquisas

socioeconômicas;

VIII - divulgação da atividade parlamentar, exceto nos noventa dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal.

IX - locação de veículos, observado o prazo previsto no art. 8º desta Lei.

§ 1º As despesas com materiais gráficos impressos, destinados à divulgação da atividade parlamentar ficarão limitados a até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); os valores gastos com telefonia e correios ficarão limitados a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os gastos com combustíveis e lubrificantes ficarão limitados a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e os gastos com alimentação ficarão limitados a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), bem como os gastos com locação de veículos ficam limitados a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 2º No período destinado à propaganda eleitoral, os vereadores candidatos a cargo eletivo não poderão fazer uso da Cota Para o Exercício da Atividade Parlamentar.

Já o artigo 4º, estabelece os requisitos para a obtenção do reembolso:

Art. 4º A solicitação de reembolso será efetuada mediante requerimento padrão, assinado pelo parlamentar, que, nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, atestando que:

I - o material foi recebido ou o serviço prestado;

II - o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação;

III - a documentação apresentada é autêntica e legítima.

§ 1º Os reembolsos relativos à CEAP são de caráter indenizatório.

§ 2º Será objeto de ressarcimento a despesa comprovada por documento original, em primeira via, quitado e em nome do Vereador.

§ 3º O documento a que se refere o § 2º deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I - nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida dentro da validade;

II - recibo devidamente assinado, contendo identificação e endereço completos do beneficiário do pagamento e discriminação da despesa, no caso de pessoa jurídica comprovadamente isenta da obrigação de emitir documento fiscal, ou quando se tratar da despesa prevista no § 7º deste artigo.

§ 4º Admite-se a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço, devendo obrigatoriamente ser anexado recibo em nome do beneficiário.

§ 5º Os comprovantes de despesa serão registrados pelo respectivo gabinete no sistema informatizado próprio, relacionados em requerimento padrão.

§ 6º Não será objeto de ressarcimento a despesa efetuada com aquisição de material permanente.

§ 7º A Controladoria fiscalizará os gastos referentes à CEAP para o Exercício de Atividade Parlamentar, apenas no que respeita à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao Vereador responsabilizar-se pela compatibilidade do objeto do gasto com a legislação, fato que o parlamentar atestará expressamente mediante declaração escrita.

§ 8º A apresentação da documentação comprobatória do gasto disciplinado pela CEAP de que trata esta Lei dar-se-á no prazo máximo de trinta dias após o fornecimento do produto ou serviço.

§ 9º Não se admitirá a utilização da CEAP para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Vereador ou parente seu até o terceiro grau.

Compulsando o caderno processual digital, verifico a existência de inquérito civil (fls. 15/460) promovido pelo Ministério Público Apelante, consistente nas prestações de contas do Apelado somente referente ao período de

julho/2010 a agosto/2011 perante a Controladoria da Câmara Municipal de Manaus (fls. 156/460).

Do cotejo da documentação coligida aos autos e o regramento para a obtenção do ressarcimento, concluo que o Apelado não obedeceu aos ditames legais, merecendo parcial amparo os argumentos do Apelante.

Data venia o entendimento do magistrado a quo, a meu ver, as notas fiscais, os cupons fiscais e recibos que ampararam a prestação de constas na Controladoria da Câmara Municipal são genéricos e imprecisos, não havendo como se presumir que estão afetos ao exercício da atividade parlamentar, violando o §3º e seguintes do artigo 4º, da Lei nº. 238/2010.

A título de exemplo, as notas fiscais equivalentes à alimentação em notas únicas mensais no valor R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, de julho a dezembro de 2010 (fls. 349, 389, 360, 159, 300 e 288) e de fevereiro a agosto de 2011 (fls. 215, 200, 241, 256, 413, 426 e 445), perfazendo um total de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil) reais, consubstancia em valor desproporcional e desarrazoado a ser consumido por uma única pessoa. Ainda que supostamente o gabinete do parlamentar à época tenha se beneficiado, não há como presumir, porquanto não está devidamente discriminado.

Verifica-se que todos os recibos e notas fiscais correspondentes ao fornecimento de alimentação do parlamentar, tendo como beneficiário J. B. de Queiroz e Silva Restaurante - ME seguem o mesmo padrão de imprecisão.

Embora o Apelado tenha respeitado o limite de R\$ 2.400,00 de gastos com alimentação por mês para a consequente restituição dos valores, os documentos comprobatórios não atenderam ao disposto no artigo 4º da Lei nº. 238/2010 retromencionado, porquanto as despesas não estão devidamente discriminadas.

No que se refere aos gastos com combustíveis e lubrificantes, de igual modo, posto que o Apelado tenha atendido aos limites legais (valor máximo de R\$ 4.000,00 por mês), também entendo que as notas fiscais e recibos restringem-se a termos muito gerais, sem nenhuma especificação. As notas fiscais emitidas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais por mês, de julho a dezembro de 2010 (fls. 334, 387, 362, 317, 303 e 286) e de fevereiro/2011 a agosto/2011 (fls. 217, 188, 229, 255, 406, 427, 446) coligidas, no valor total de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil) reais limitam-se a definir a quantidade de litros de gasolina e diesel durante o período mensal, sem precisar o dia, a placa e sem a quantidade que cada carro recebeu, prejudicando a apuração pela população e pelos órgãos públicos de controle.

Essa prática é reiterada nos demais documentos juntados pelo próprio Apelado perante o órgão interno de controle quanto aos gastos de serviço de transporte no mês de novembro/2010 (R\$ 2.000,00 – fls. 305) e no mês de março/2011 (R\$ 2.000,00 – fls. 203), perfazendo o total de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais.

As notas e recibos seguem o mesmo padrão de imprecisão no que pertine à divulgação da atividade parlamentar, como se pode observar na nota fiscal às fls. 171 no valor de R\$ 1.500,00 (13.01.10), descrevendo apenas "impressos diversos", sem qualquer quantificação, assim como nas notas subsequentes no valor de R\$ 2.000,00 cada, de julho a dezembro/2010 (fls. 332, 391, 375, 320 e 289) e nas de maio a agosto/2011 (fls. 271, 408, 429 e 452), totalizando o valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil) e quinhentos reais.

A despeito de todos os valores despendidos pelo Apelado tenham sido ratificados e convalidados pela Controladoria da Câmara Municipal, por meio de pareceres favoráveis ao reembolso das despesas apresentadas, destaco que o próprio §7º do artigo 4º da lei estabelece que o órgão interno de controle fiscaliza a CEAP apenas no que respeita à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao vereador responsabilizar-se pela compatibilidade do objeto do gasto com a legislação.

No que tange à inexistência de produção de provas durante o trâmite processual perante o Judiciário, o inquérito civil aponta claramente a ausência de detalhamento, de discriminação de item por item, valor a valor, na restituição do erário público. Ademais, a peça informativa foi exposta ao crivo do contraditório ao ser submetida ao juízo de piso, a qual o Apelado não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, do Código de

Processo Civil.

Assim, merece parcial amparo a tese do Apelante, apenas para reconhecer o ressarcimento aos cofres públicos das verbas correspondentes ao fornecimento de alimentação, combustíveis, serviços de transporte e de divulgação da atividade parlamentar durante o período de julho/2010 a agosto/2011 porquanto o Apelado não se desincumbiu de comprovar, inequivocamente, que os gastos realizados por si estão estritamente relacionados à sua atividade política.

Vale a pena consignar a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a eventual prescrição das sanções decorrentes dos atos de improbidade administrativa não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pleito de ressarcimento dos danos causados ao Erário", o relator, Ministro Benedito Gonçalves, deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da ação civil pública no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, que é imprescritível" (REsp 1699999 MA 2017/0241017-8, DJ: 20.02.2018 e Resp nº. 1.536.840/SC, de 12.03.2018, ambos da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves).

Com fincas em tais razões, em dissonância parcial com o Ministério Público, conheço do presente recurso para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, determinando a condenação do Apelado ao ressarcimento ao erário, das verbas indenizadas a título de fornecimento de alimentação, combustíveis, serviço de transporte e divulgação da atividade parlamentar durante o período de julho/2010 a agosto/2011, no valor total de R\$ 101.500,00 (cento e um mil e quinhentos reais), reajustado pelo IPCA-E e juros pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta da poupança, a partir do evento danoso.

Ao rejeitar os embargos de declaração, a Corte estadual fê-lo sob os seguintes termos (fls. 905-910):

Prefacialmente, cumpre destacar que a via dos Embargos Declaratórios, consoante inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, destina-se, exclusivamente, ao saneamento de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material encontrados na decisão judicial que se quer aperfeiçoar, sendo, por isso, um recurso de fundamentação vinculada, verbis:

(...)

Segundo a melhor doutrina, por omissão entenda-se a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato e de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal.

O próprio Código de Processo Civil traz o conceito de omissão, conforme preceitua o art. 1.022, parágrafo único, I e II, senão vejamos:

(...)

Não é o que acontece na hipótese vertente, na medida em que da releitura do decisório hostilizado não vislumbro a ocorrência de ausência de pronunciamento sobre questão necessária ao escorreito deslinde da controvérsia.

Isso porque a decisão colegiada entendeu que o Embargando, a despeito da convalidação pelo controle interno da Câmara Municipal, não cumpriu ao disposto nos artigos 2º e 4º, da Lei Municipal nº. 238/2010.

A fim de não coligir o decisum na íntegra, destaco a seguir trecho do acórdão que resume o enfrentamento dos supostos pontos omissos:

A despeito de todos os valores despendidos pelo Apelado tenham sido ratificados e convalidados pela Controladoria da Câmara Municipal, por meio de pareceres favoráveis ao reembolso das despesas apresentadas, destaco que o próprio §7º do artigo 4º da lei estabelece que o órgão interno de controle fiscaliza a CEAP apenas no que respeita à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao vereador responsabilizar-se

pela compatibilidade do objeto do gasto com a legislação.

No que tange à inexistência de produção de provas durante o trâmite processual perante o Judiciário, o inquérito civil aponta claramente a ausência de detalhamento, de discriminação de item por item, valor a valor, na restituição do erário público. Ademais, a peça informativa foi exposta ao crivo do contraditório ao ser submetida ao juízo de piso, a qual o Apelado não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil.

Assim, merece parcial amparo a tese do Apelante, apenas para reconhecer o ressarcimento aos cofres públicos das verbas correspondentes ao fornecimento de alimentação, combustíveis, serviços de transporte e de divulgação da atividade parlamentar durante o período de julho/2010 a agosto/2011 porquanto o Apelado não se desincumbiu de comprovar, inequivocamente, que os gastos realizados por si estão estritamente relacionados à sua atividade política.

Nesse espeque, percebe-se que o Embargante busca, em verdade, rediscutir matéria já decidida, e pacificamente posta no acórdão ora vergastado.

Nesse sentir, segue o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça consoante ementa adiante transcrita, verbis:

(...)

De igual modo, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, objetivando o acesso às instâncias superiores, é indispensável a comprovação de algum dos vícios do artigo 1.022 do Código Processual Civil, o que não foi demonstrado pelo Embargante:

(...)

Nessa senda, não há como acolher o presente recurso aviado, uma vez que, repita-se, além de não serem apontados pela Embargante quaisquer dos vícios autorizadores da presente medida, não se encontra na decisão embargada a presença de nenhuma das máculas previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, voto pelo CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração para NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo, em todos os seus termos, a decisão colegiada combatida.

Pois bem, após essa digressão, passa-se ao exame recursal.

A alegada ofensa aos artigos 489, § 1.º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015 não se configuram, uma vez que a Corte *a quo* decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento da parte, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência aclaratória em seu convencimento.

Não se trata, portanto, de ausência de fundamentação, nem de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas, sim, de inconformismo direto com o resultado do acórdão.

Nessa esteira de intelecção, ressalte-se que a decisão contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum*, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios, razão pela qual o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todo e qualquer ponto suscitado, apenas a respeito daqueles considerados suficientes para fundamentar a decisão, como ocorreu no caso.

A propósito, eis o entendimento das Turmas de Direito Público desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE, EM MATÉRIA CÍVEL. SÚMULAS 208 E 209/STJ. APLICAÇÃO NA SEARA PENAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

2. "A competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União. No caso dos autos, não figura em nenhum dos polos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, e a União, regularmente intimada, manifestou a ausência de interesse em integrar a lide [...], o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação" (CC n. 142.354/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe de 30/9/2015). Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.898.652/PA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 17/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, TOMADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EFEITO VINCULANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO NO CPC/2015. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária promovida por servidores públicos estaduais alegando, em resumo, que a forma do cálculo do adicional por tempo de serviço que tem sido praticada é inconstitucional, pois deveria ter como base a globalidade da remuneração; motivo pelo qual se requer a condenação da ré na obrigação de calcular quinquênios e sexta-parte sobre os valores integrais, bem como ao pagamento das diferenças, de forma retroativa, de todo o período não prescrito. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada.

II - No tocante à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, porquanto fundamentou seu decisum com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

III - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.156.765/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma,

julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024 e AgInt no AREsp n. 2.475.185/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.

IV - Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, por suposta ausência de fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se não assistir razão ao recorrente. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1315147/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/09/2019, DJe 04/10/2019 e AgInt no REsp 1728080/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018.

V - Quanto aos arts. 926, 927, III, do CPC, não resta caracterizada a apontada violação. É importante destacar que a decisão sobre o Incidente de Assunção de Competência n. 0087273-47.2005.8.26.0000 não possui força vinculante no caso em exame, uma vez que o referido incidente foi julgado sob a vigência do Código Processual anterior. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.541.185/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 30/11/2022; AgInt no AREsp n. 1.894.034/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022 e AgInt no AREsp n. 1.482.381/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.601.870/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ISSQN. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. SUJEIÇÃO ATIVA TRIBUTÁRIA. MUNICÍPIO DO LOCAL DA COLETA DO MATERIAL A SER EXAMINADO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - O Município competente para cobrar o ISSQN sobre serviço prestado pelos laboratórios de análises clínicas é o do local em que coletado o material a ser examinado, independentemente de os procedimentos laboratoriais serem executados em município diverso.

Precedentes.

III - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.112.607/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJe de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AFASTAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. APELO RARO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.030 DO CPC). RECURSO PRÓPRIO.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Nos autos de ação indenizatória por acidente em linha férrea, o Tribunal de origem atestou que a responsabilidade da concessionária de vias férreas pelo acidente ferroviário somente pode ser elidida quando comprovada a culpa exclusiva da vítima para o evento danoso, nos termos do decidido pelo STJ em recurso repetitivo (Tema 517).

3. A via especial não se presta para divergir do aresto recorrido e afastar a

constatação de culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso, sem o reexame dos elementos de convicção postos no processo (Súmula 7 do STJ).

4. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.634.454/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJe de 11/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HABILITAÇÃO. HERDEIROS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na origem, trata-se de incidente de habilitação ajuizado pelos herdeiros do servidor CARLOS EDUARDO MAIA, falecido antes da propositura da ação de conhecimento ajuizada por sindicato, com vistas à regularização da representação processual nos autos do Cumprimento de sentença 5001730-31.2018.4.04.7000.

2. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

3. A Primeira Turma desta Corte Superior possui o entendimento de que "o sindicato não possui legitimidade ativa para substituir os sucessores do servidor falecido quando o óbito se dá em momento anterior ao ajuizamento da ação de conhecimento, uma vez que não angularizada a relação processual em relação ao de cujos" (AgInt no REsp 2.042.648/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/4/2023).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.111.465/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJe de 13/12/2024.)

No mais, verifica-se que o fundamento do acórdão recorrido consiste em interpretação da Lei Municipal n. 238/2020, que instituiu a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP).

Com efeito, no aresto, foi consignado que: "as notas fiscais, os cupons fiscais e recibos que ampararam a prestação de contas na Controladoria da Câmara Municipal são genéricos e imprecisos, não havendo como se presumir que estão afetos ao exercício da atividade parlamentar, violando o § 3.º e seguintes do artigo 4º, da Lei n. 238/2010" (fl. 646).

Por sua vez, as razões recursais sustentam interpretação alternativa para o regramento, ao afirmar que "não existe no preceito legal invocado (lei municipal n. 238/2010, art. 4º, §§ 2º e 3º) quaisquer determinações de que o Embargante deveria identificar, individualizar, determinar, especificar ou, até mesmo, esmiuçar item a item do que efetivamente fora gasto ou consumido" (fl. 649).

Dessarte, evidencia-se que o Tribunal de origem examinou e interpretou a legislação local para o deslinde da controvérsia, mostrando-se inviável esta Corte Superior

imiscuir-se no exame recursal, ante a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF, *verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. URV. AFRONTA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO. REDISCUSSÃO DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ADESÃO DO SERVIDOR À LEI ESTADUAL N. 9.664/2012 (PGCE). ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DEPROVIDO.

(...)

2. O exame de normas de caráter estadual descabe na via do Recurso Especial, em face da vedação prevista na Súmula n. 280 do STF, aplicável por analogia.

(...)

5. Agravo Interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.451.924/MA, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 5/9/2024)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRETENÇÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. No tocante à legitimidade passiva da parte recorrente, o Tribunal de origem concluiu que "[o] Estado da Paraíba é quem detém responsabilidade para o pleito reclamado pelos Apelados, porquanto, se estipulou seguros com valor diverso do que determina a lei, assumiu o ônus do pagamento da diferença do prêmio do seguro, por que pode ser extraído do Art. 3º da Lei nº 5.970, de 25 de novembro de 1994 [...]". Dessa forma, o acolhimento da tese recursal demandaria, necessariamente, a análise do direito local, medida vedada na via estreita do recurso especial à luz da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicável ao presente caso por analogia.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.814.787/PB, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 2/9/2024)

Ademais, após cotejar a documentação juntada aos autos, fazendo expressa alusão ao inquérito civil, às notas fiscais e a documentos apresentados pelo próprio recorrido ao órgão interno de controle, a Corte estadual conclui categoricamente que: "o Apelado não se desincumbiu de comprovar, inequivocamente, que os gastos realizados por si estão estritamente relacionados à sua atividade política" (fl. 648).

Assim, o expurgo das premissas fixadas na origem mostra-se inviável, pois, para se adotar entendimento em sentido contrário, necessário se faz o reexame de fatos e provas, o

que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Registre-se que, em caso análogo, referente à mesma verba, a Segunda Turma não conheceu de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 280/STF. Na ocasião, foi consignado: "Por mais reprovável que seja usar verba pública para consecução de objetivos pessoais, esse entendimento do Tribunal de origem se baseia no texto da Lei Municipal 238, de 23 de junho de 2010". O referido acórdão foi assim sintetizado:

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. COTA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ABUSO. DESVIO. ALEGAÇÕES REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Mantendo sentença absolutória do primeiro grau, o Tribunal de origem julgou improcedente Ação de Ressarcimento ao Erário na qual se alegou que a ré, vereadora do Município de Manaus, teria usado de maneira irregular "Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar".

2. Alega-se no Recurso Especial que o desvio de finalidade estaria evidenciado "pela compra de grande quantidade de combustível em tão pouco tempo", além de gastos "sem qualquer referência à quantidade, ao preço unitário e sem discriminação do produto [...]" (fl. 627, e-STJ).

3. Em relação à quantidade, entendeu o Tribunal de origem que não haveria exagero, pois "a cota [...] não comporta somente a mobilidade do vereador, mas também de sua equipe de assessores [...]" (fls. 608-609, e-STJ). Quanto à comprovação dos gastos, decidiu que, "A despeito de o apelante afirmar que os documentos exibidos pela apelada na prestação de contas seriam vagos, verifico que nas notas fiscais juntadas aos autos consta a descrição do material/serviço fornecido e o valor correlato" (fl. 606-607, e-STJ).

4. Sobre a alegação de uso da verba para promoção pessoal, consignou-se no aresto: "não merece prosperar, uma vez que, consoante fls. 233/236, o material gráfico produzido pela recorrida apenas registra suas atividades parlamentares desempenhadas" (fl. 609, e-STJ).

5. Por mais reprovável que seja usar verba pública para consecução de objetivos pessoais, esse entendimento do Tribunal de origem se baseia no texto da Lei Municipal 238, de 23 de junho de 2010. A norma instituiu a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais mensais), e estabeleceu que o numerário atenderia, entre outras despesas, àquelas com "divulgação da atividade parlamentar" (art. 1º, inciso VIII).

6. A análise da alegação de que a divulgação promovida pela recorrida extrapolou o nível institucional, bem como das demais, implica reexame de fatos e provas, o que é impossível, em decorrência da Súmula 7/STJ. Especificamente quanto à promoção pessoal, é mister definir se foi correta a interpretação dada pelo Tribunal de origem à lei local, o que é vedado pela Súmula 280/STF.

7. Não é possível, diante dos fatos admitidos pelo Tribunal de origem, chegar a conclusão diversa. Se houve fatos relevantes não examinados pela instância ordinária, capazes de demonstrar inequívoca ofensa à moralidade administrativa, isso neste momento é inaférível. Não foram opostos Embargos de Declaração indicando eventual omissão.

8. Recurso Especial não conhecido.

(Recurso Especial 1.893.757/AM, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 24/11/2020, DJe 18.12.2020).

À vista do exposto, **conheço** do agravo para **conhecer em parte** do recurso especial e, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.